



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 202 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/02/2015

PROCESSO Nº 1/734/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022907-4

RECORRENTE: BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Lauro Henrique P. Rodrigues; Carlos Emanuel R. Nogueira

MATRÍCULA: 104.289-1-2; 497.595-1-7

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO 2. O contribuinte foi acusado de deixar de escriturar, no livro de registro de saídas 26 notas fiscais **3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 270 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, I, “g” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.**

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. O CONTRIBUINTE FISCALIZADO DEIXOU DE ESCRITURAR, NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, 26 NOTAS FISCAIS, POR

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ESTE MOTIVO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.533,69
Multa (3.000 UFIRCE)	R\$ 1.533,69
Total a Pagar	R\$ 3.067,38

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "g" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- PORTARIA Nº 813/210
- TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO
- TERMO DE INTIMAÇÃO
- PORTARIA Nº 465/2010
- TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO
- TERMO DE INTIMAÇÃO
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO
- CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS
- CD COM ARQUIVOS DA DIF

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, coadunando seu entendimento com aquele manifestado pelo agente atuante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.533,69
Multa (3.000 UFIRCE)	R\$ 1.533,69
Total a Pagar	R\$ 3.067,38

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário, pugnano pela realização de perícia ao auto de infração, posto que o agente autuante haveria baseado-se em meras suspeitas, quando deveria utilizar-se de expedientes mais apropriados. Ao final, pede pela improcedência do auto de infração, caso contrário, que se proceda à análise pericial para a real constatação dos fatos ocorridos.

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 45/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.533,69
Multa (3.000 UFIRCE)	R\$ 1.533,69
Total a Pagar	R\$ 3.067,38

Aos dias 07 de novembro de 2014, na 134ª (centésima trigésima quarta) sessão ordinária, o processo veio a pauta de julgamento, momento em que, por maioria de votos, os

l



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conselheiros desta 2ª câmara de julgamento resolveram converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, com o objetivo de que: O Recorrente apresente os livros fiscais de Registro de saídas de Mercadorias, intimando-se, incontinentemente, nesta providência, para que este comprove, se possível, a existência dos registros (se efetivamente os tenha realizado); e a Célula de Perícias e Diligências, através de Laudo circunstanciado, infira sobre a apresentação dos livros solicitados e da existência ou inexistência dos registros em questão.

4. DO LAUDO PERICIAL

Segundo laudo pericial, às fls. 133, apesar de intimado e após solicitado dilação de 5 (cinco) dias para a entrega da documentação requisitada, o contribuinte não apresentou os livros de registro de Saídas dos exercícios de 2005 e 2006, inviabilizando o trabalho pericial.

5. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **F. EDILANO RIBEIRO M.E.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201204527-6 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por inexistência de livro contábil.

5.1 DAS PRELIMINARES

Não havendo arguição de nulidade, passamos à análise meritória do processo.

5.2 DO MÉRITO

Data vênua o entendimento defendido em sede de recurso ordinário, segundo o qual não restou comprovado o ilícito fiscal, não nos resta outra alternativa senão refutar tal argumento,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tendo em vista os documentos embaixadores do auto de infração que, claramente, demonstraram a ocorrência do ilícito.

É de entendimento jurídico geral que o ônus da prova é reconhecido àquele que alega, não sendo diferente na seara administrativa fiscal. O agente autuante, para alcançar a legitimidade de sua peça acusatória, tem a obrigação de embasá-la com todos os documentos que torna apta à clara e inequívoca acusação. Desta clareza, nasce ao autuado a possibilidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sem os quais eivado está a lide em debate.

No caso em comento, vemos um auto de infração refletindo na prática o que traz em relato. Aduz o digno auditor no relato de infração constante no discutido auto de infração que “O CONTRIBUINTE FISCALIZADO DEIXOU DE ESCRITURAR, NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, 26 NOTAS FISCAIS(...)”.

Com esmero, junta à acusação, além de planilha listando todas as 26 notas fiscais de saídas não escrituradas (fls. 04), apresentando, em seguida, CÓPIA DESTAS, lançando ao autuado o ônus de desconstituir citada acusação.

Contudo, em sua defesa, o respeitável recorrente, traz argumentos vagos, aduzindo erros do agente autuante, requerendo realização de perícia, porém não apresentando dados fáticos para a sua descaracterização.

Ademais, em um esforço de patrocinar ao recorrente mais uma via comprobatória, por maioria de votos, esta Colenda Câmara deliberou por diligenciar os livros fiscais de Registro de saídas de Mercadorias do recorrente, expediente não aproveitado pela defesa.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.533,69
Multa (3.000 UFIRCE)	R\$ 1.533,69
Total a Pagar	R\$ 3.067,38



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação a preliminar de nulidade** suscitada pela parte, por ausência de provas – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. **No mérito,** também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença dos representantes legais da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza e Dr. Felipe Marcel de Gomes e Souza, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2015.**

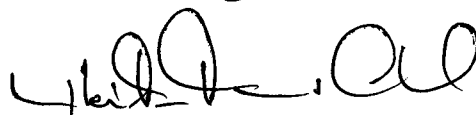

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO